



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

ED. SEDE I - SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE -
BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030 FONES: (61) 2026-8800 / 2026-9214 - E-MAIL: CGU.DEAEX@AGU.GOV.BR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, MINISTRO AUGUSTO NARDES

Processo TC nº 024.312/2024-0

A UNIÃO (Ministério da Educação, Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria do Orçamento Federal), pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), neste ato representada pela Advocacia-Geral da União, com fulcro no art. 131 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 73/1993, na Lei 13.327/2016 e no Decreto nº 11.328/2023, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

**AGRAVO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
(RITCU, art. 289)**

em face do despacho decisório exarado monocraticamente pelo Ministro Augusto Nardes (peça 135) que deferiu o pedido de medida cautelar para impedir o uso de recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (Fgeduc) no programa de incentivo financeiro-educacional aos estudantes matriculados no ensino médio (Programa Pé-de-Meia).

A impugnação tem assento nos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

I. Relatório

Trata-se do processo TC nº 024.312/2024-0 que consiste em representação formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), a partir de matéria jornalística, sobre supostas irregularidades na execução do programa de incentivo financeiro-educacional voltado a estudantes matriculados no ensino médio público beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), denominado de Pé-de-Meia.

Assevera o representante o descumprimento das normas de finanças públicas, especialmente ao art. 167 da Constituição Federal (CF) de 1988 e ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em decisão proferida em 6 de novembro de 2024, foi determinada a oitiva prévia de órgãos da União no processo em referência, tendo sido solicitada prorrogação deste prazo por meio da petição protocolada em 14 de novembro de 2024.

Após a colheita de subsídios elaborados pelo Ministério da Educação, pela Secretaria Tesouro Nacional (Ministério da Fazenda) e pela Secretaria de Orçamento Federal (Ministério do Planejamento e Orçamento), a União, por meio desta Advocacia-Geral da União, apresentou manifestação prévia à análise do pedido de medida cautelar em 27 de novembro de 2024.

Em 11 de dezembro de 2024, a Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) disponibilizou sua manifestação técnica propondo a concessão da medida cautelar "apenas no que concerne à não utilização de valores de outros fundos privados, FGO e FGEDUC, para capitalização do FIPEM, que não transitaram pelo orçamento deste exercício" (peças 127-129).

As principais razões para este entendimento da unidade técnica foram sintetizadas nas conclusões de sua manifestação:

171. A presente instrução abordou os seguintes tópicos: i) descrição do arranjo financeiro adotado para a execução do programa; ii) descrição dos impactos fiscais do programa como decorrência dos arranjos financeiros adotados; iii) análise dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a adoção de medida cautelar.

172. Quanto ao arranjo financeiro adotado, verificou-se que o Programa Pé-de-Meia é operacionalizado por meio da transferência de recursos financeiros a um fundo privado, o Fipem, estando este fundo autorizado pela Lei 14.818/2024 a receber valores do Fundo Social, do FGO e do Fgeduc.

173. A utilização de recursos do Fundo Social para a consecução do programa ocorre por meio de valores previamente recolhidos à CUTN, havendo ação orçamentária específica, que contempla a programação da despesa no OGU. Em termos fiscais, os impactos são capturados pelas estatísticas do Banco Central da mesma forma que ocorre com outras despesas, ou seja, a despesa com o envio de recursos ao Fipem se assemelha a outras despesas típicas realizadas pela União, tanto pelo aspecto orçamentário quanto pelo aspecto fiscal.

174. Por outro lado, a utilização de valores de outros fundos privados dos quais a União participa, FGO e Fgeduc, para capitalização do Fipem, não se assemelha às despesas típicas, nem pelo aspecto orçamentário nem pelo aspecto fiscal. De fato, neste caso, os valores não transitam pela CUTN e não constam do OGU, além do impacto fiscal não ser capturado pelas estatísticas do Banco Central.

175. Quanto à descrição dos impactos fiscais do programa como decorrência dos arranjos financeiros adotados conclui-se que a execução do programa sem o trânsito dos valores pela Conta Única e sem a previsão no Orçamento Geral da União ocorre à margem das regras fiscais vigentes, como por exemplo, o limite de despesas primárias instituído pelo Regime Fiscal Sustentável (ou Novo Arcabouço Fiscal), dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 9º e 26), Regra de Ouro (art. 167, inciso III, da CF/1988), entre outras. Em outras palavras, tal arranjo permite a expansão de gastos públicos à margem das regras fiscais vigentes, em especial, o limite de despesas estabelecido pelo Regime Fiscal Sustentável, a principal âncora fiscal do país.

176. Salienta-se o fato de os recursos não entrarem nos limites das despesas primárias e não sofrerem contingenciamento ou bloqueio para fins de cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.177. Verifica-se que, além de todos os efeitos já citados, tais como a inexistência de autorização orçamentária para tal despesa, perda de rastreabilidade e redução da publicidade, esse tipo de arranjo possui outras consequências deletérias para as contas públicas no médio e longo prazo, como a perda de credibilidade do arcabouço fiscal, o que acarreta fuga de investidores, aumento do dólar e, conseqüentemente, aumento da inflação e das taxas de juros, entre outros.

Ao apreciar a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar, a AudFiscal chegou às seguintes conclusões:

178. Quanto à análise dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a adoção de medida cautelar, concluiu-se que as despesas com a execução do programa são despesas públicas, realizadas pelo MEC, com fonte em recursos públicos, para o cumprimento da função distributiva do Estado. Embora na forma o Fipem seja um fundo de natureza privada, patrimônio próprio e detentor de capacidade jurídica, na essência, ele é mero depositário e operacionalizador de recursos públicos.

179. Dessa forma, os recursos que são fonte para a operacionalização do programa, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, são receitas públicas que devem ser reconhecidas como tal no momento do seu recolhimento. Em decorrência disso, os valores do FGO e do Fgeduc integralizados no Fipem para a execução do programa são receitas públicas e, conforme entendimento da STN, devem ser resgatados desses fundos e constar do orçamento como receita pública antes de serem integralizados no novo fundo.

180. Outra análise realizada quanto ao pressuposto do fumus boni iuris se refere à interpretação do §1º do art. 15 da Lei 14.818/2024. Concluiu-se que a única maneira de interpretar de forma sistemática tal dispositivo, sem desconsiderar o arcabouço das finanças públicas, é considerar que as despesas com a execução do programa devem respeitar os limites estabelecidos na LOA, já que a dotação orçamentária e refere apenas a uma autorização para o gasto, e os recursos existentes no Fipem são apenas a fonte para a execução de tais despesas.

181. Quanto ao pressuposto do perigo da demora, verificou-se que este encontra-se caracterizado, no caso concreto, diante do fato que já foram encaminhados ao Fipem R\$ 6 bilhões de recursos diretamente do Fgeduc, estando os valores disponíveis para utilização a qualquer momento nas despesas do Programa Pé-de-Meia.

182. Consideradas as principais legislações de regência da matéria, assim como as respostas às oitivas, constatou-se, quando da análise da plausibilidade jurídica para fins de adoção da medida cautelar, que os valores derivados do Fgeduc, que foram encaminhados ao Fipem, sem transitar pela CUTN e sem constar do OGU no exercício de 2024, padecem de vício de legalidade quanto: ao princípio da universalidade orçamentária, constante nos artigos 2º ao 4º da Lei 4.320/1964 e no 165, § 5º, da Constituição Federal; ao art. 26 da LRF; ao art. 167, incisos I e II da Constituição Federal; e ao Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar 200/2023; e ao princípio da unidade de caixa(tesouraria), positivado no art. 56 da Lei 4.320/1964 e no Decreto-lei 93.872/1986.

183. Imperioso destacar que a proposta de encaminhamento desta equipe técnica não obsta de imediato a continuidade desta relevante política pública, evitando assim prejuízos a terceiros de boa-fé. Ao revés, a proposta é no sentido de adoção de medida cautelar apenas no que concerne à não utilização de valores de outros fundos privados, FGO e Fgeduc, para capitalização do Fipem, que não transitaram pelo orçamento deste exercício.

184. Ainda que o aporte dos R\$ 6,1 bilhões no fundo via OGU (Lei 14.771/2023 e Decreto11.847/2023) tenha ocorrido em 2023, e não em 2024, de forma que pudesse atender plenamente ao princípio da anualidade orçamentária, entende-se que esta Corte de Contas deve autorizar excepcionalmente sua utilização nos exercícios de 2024 e 2025 até o integral esgotamento desse valor. Os valores adicionais necessários ao custeio do programa Pé-de-Meia deverão ser consignados nas respectivas LOAs dos exercícios subsequentes e em suas leis de créditos adicionais.

185. A resposta do Ministério da Educação acerca do saldo do Fipem e das necessidades financeiras para 2024 indica que, mesmo com restrições no uso dos valores derivados do Fgeduc, há recursos suficientes para sustentar o programa até o início de 2025. Nesse rumo, o Poder Executivo federal disporá de tempo adequado para alocar dotações orçamentárias para manter em pleno funcionamento o programa Pé-de-Meia, notadamente, considerando que neste momento se encontra em discussão no Parlamento o PLOA 2025.

186. Por fim, importante ainda ressaltar, que o exame amplo da matéria será conduzido quando da realização da análise de mérito do processo, oportunidade em que poderão ser apresentados alguns efeitos da realização de políticas públicas valendo-se de arranjos que não se amoldam aos estritos cânones do Direito Financeiro, bem como poderão ser tratados aspectos relacionados à contabilização propriamente dita dos valores repassados ao Fipem e suas consequências.

Com base nesse exame técnico, a AudFiscal propôs como encaminhamento:

(...)

b) determinar, em razão do pedido formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU (...):

b.1) ao Ministério da Educação, que não utilize, no programa de incentivo financeiro educacional aos estudantes matriculados no ensino médio (Programa Pé-de-Meia), recursos oriundos do Fundo

Garantidor de Operações (FGO) e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (Fgeduc), sem que previamente tais recursos sejam recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional e incluídos na lei orçamentária do exercício em que se pretenda realizar a integralização de cotas do Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (Fipem), atentando, ainda, para que os valores alocados em cada lei orçamentária sejam apenas os suficientes para dispêndio com o programa no próprio exercício, em respeito ao princípio da anualidade orçamentária; e

b.2) à Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Fipem, que aparte, no patrimônio daquele fundo, até a decisão de mérito do Tribunal, o valor de R\$ 6 bilhões recebidos do Fgeduc, incluídos os frutos de receita financeira oriundos deste montante, realizando o bloqueio destes valores para fins dos pagamentos do Programa Pé-de-Meia;

(...)

Diante desta manifestação técnica, a União apresentou manifestação complementar em memorias protocolados em 20 de dezembro de 2024, a fim de demonstrar a adequação desse mecanismo de financiamento da política pública, especialmente para ressaltar a desnecessidade de que os recursos do FGO e FGEDUC retornem à Conta Única do Tesouro Nacional antes de serem transferidos para o FIPEM.

Em sua manifestação, a União destacou, em síntese, que a AudFiscal cometeu um erro grave na premissa básica da sua manifestação, qual seja, atribuiu natureza pública às despesas realizadas pelo FGO e pelo FGEDUC, o que não se sustenta diante dos dispositivos legais vigentes. Isso porque o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) conceitua a despesa pública como o *dispêndio realizado por ente público*, de forma que atribuir a classificação de pública aos dispêndios privados realizados pelo FGO e pelo FGEDUC é desconsiderar a natureza privada desses entes, com autonomia patrimonial e personalidade jurídica própria, conforme previsto em suas respectivas leis de regência.

Não custa ressaltar que diversos programas de governo são operacionalizados por meio de fundos privados. Particularmente no FGO e no FGEDUC, tem-se também o PRONAMPE e o FIES. Portanto, a pretensão da AudFiscal de qualificar como despesa pública os dispêndios de fundos privados que reputa serem "tipicamente de Estado", além de carecer de fundamentação jurídica, colocaria em risco o funcionamento de outros programas essenciais, além do Pé de Meia.

Ademais, a proposta da AudFiscal de trânsito dos valores do FGO e FGEDUC pela CUTN e pelo OGU viola expressa previsão legal que autorizam a integralização de cotas diretamente por esses fundos (art. 11 da Lei nº 14.818/2024 e § 6º-B do art. 7º da Lei nº 12.087/2009). Em outras palavras, é ilegal o resgate de cotas do FGO e do FGEDUC para posterior aporte no FIPEM, por ausência de autorização legislativa para que a União realize essa operação.

Por fim, é cediço que não compete ao TCU declarar a inconstitucionalidade de leis, conforme reiterada jurisprudência do STF. O mesmo diga-se em relação ao afastamento da aplicação de lei, que equivale à declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante nº 10. Portanto, caso a manifestação da AudFiscal seja acolhida, na prática, será negada aplicação ao § 3º do art. 7º da Lei nº 12.087/2009, ao § 6-B da Lei nº 12.087/2009, bem como ao art. 11 da Lei nº 14.818/2024.

No entanto, em 17 de janeiro de 2025, foi proferida decisão pelo Ministro Relator que, acolhendo a sugestão da área técnica, deferiu o pedido de cautelar nos seguintes termos:

b) determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU e com fulcro no art. 15, § 1º, da Lei 14.818/2024, no princípio da legalidade (art. 26 da LRF e art. 167, incisos I e II da Constituição Federal), no princípio da universalidade orçamentária (arts. 2º ao 4º da Lei 4.320/1964 e 165, § 5º, da Constituição Federal), no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200/2023), no princípio da anualidade orçamentária (art. 2º da Lei 4.320/64) e no princípio da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 e Decreto-lei 93.872/1986):

b.1) ao Ministério da Educação que não utilize, no programa de incentivo financeiro-educacional aos estudantes matriculados no ensino médio (Programa Pé-de-Meia), recursos oriundos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (Fgeduc) sem que previamente tais recursos sejam recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional e incluídos na lei orçamentária do exercício em que se pretenda realizar a integralização de cotas do Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (Fipem), atentando, ainda, para que os valores alocados em cada lei orçamentária sejam apenas os suficientes para dispêndio com o programa no próprio exercício, em respeito ao princípio da anualidade orçamentária;

b.2) à Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Fipem, que aparte, no patrimônio daquele fundo, até a decisão de mérito do Tribunal, o valor de R\$ 6 bilhões recebidos

do Fgeduc, incluídos os frutos de receita financeira oriundos deste montante, realizando o bloqueio destes valores para fins dos pagamentos do Programa Pé-de-Meia;
(...)

Com a devida vênia, não devem subsistir os argumentos apresentados pelo Ministro Relator para deferimento da medida cautelar, especialmente em razão da existência de *periculum in mora* reverso capaz de paralisar a execução do programa.

II. Do cabimento e da tempestividade

Segundo estabelece o art. 289 do Regimento Interno do TCU, caberá o recurso de agravo em face de medida cautelar adotada com fundamento no art. 276:

Art. 289. De despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou do relator, desfavorável à parte, e da medida cautelar adotada com fundamento no art. 276 cabe agravo, no prazo de cinco dias, contados na forma do art. 183.

§ 1º Interposto o agravo, o Presidente do Tribunal, o presidente de câmara ou o relator poderá reformar o seu despacho ou submeter o feito à apreciação do colegiado competente para o julgamento de mérito do processo.

§ 2º Se o despacho agravado for do Presidente do Tribunal ou de presidente de câmara, o julgamento será, nos termos deste Regimento, presidido por seu substituto, computando-se o voto do presidente agravado.

§ 3º Caso a decisão agravada seja do Tribunal, o relator do agravo será o mesmo que já atuava no processo ou o redator do acórdão recorrido, se este houver sido o autor da proposta de medida cautelar.

§ 4º A critério do Presidente do Tribunal, do presidente de câmara ou do relator, conforme o caso, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo.

§ 5º Interposto agravo contra acórdão proferido em processo relatado por ministro-substituto convocado, este permanece vinculado ao respectivo processo.

Sendo assim, resta demonstrado o cabimento da presente espécie recursal.

Acrescenta-se que o despacho decisório foi juntado aos autos do processo em caráter sigiloso em 20/01/2025, não tendo havido ainda a comunicação oficial aos órgãos destinatários da decisão cautelar.

Portanto, interposto o presente agravo antes mesmo do início do prazo de 5 dias contados do recebimento da comunicação (art.183, I, “c” do RITCU), encontra-se demonstrada a tempestividade do recurso.

III. Das razões para reforma da decisão cautelar. Caracterização de *periculum in mora* reverso: comprometimento do Pé-de-Meia, PRONAMPE e FIES. Ausência de recursos suficientes para continuidade do programa em 2025.

Inicialmente, verifica-se que a decisão cautelar foi proferida considerando que estão presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, além da ausência de *periculum in mora* reverso.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a União considera a manifestação preliminar apresentada em 27/11/2024 (peça 106), bem como os memoriais com informações complementares apresentados em 20/12/2024 (peça 130) possuem fundamentação suficiente para demonstrar a legalidade dos mecanismos de financiamento do programa Pé-de-meia, notadamente da previsão legal de transferência direta de recursos entre fundos privados, considerando a autonomia patrimonial dos fundos e a distinção entre suas receitas e despesas (de natureza privada) e as receitas e despesas da União (de natureza pública).

Portanto, o presente recurso tem o objetivo de ressaltar a existência de *periculum in mora* reverso, na medida em que a eventual manutenção da decisão cautelar coloca em risco a continuidade de importantes programas sociais.

A esse respeito, destaca-se que está sendo discutido, nestes autos, se fundos privados detêm capacidade jurídica ou se, do contrário, quando participam de políticas públicas, suas despesas se tornam não suas, mas da União.

Assim, é preciso destacar que a discussão aqui travada tem repercussões não apenas para o FIPEM, mas também para o FGO e o FGEDUC, fundos privados que guarnecem a execução de outras políticas públicas essenciais,

como o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O FGO e o FGEDUC, assim como o FIPEM, são fundos privados que fazem política pública do mais alto relevo, como o incentivo à micro e pequena empresa e o ensino superior.

O congelamento de parte de suas despesas que seriam voltadas a outra política pública põe em xeque toda a política executada pelos fundos e gera extrema insegurança jurídica para o seu funcionamento.

Para além disso, o congelamento destas despesas privadas, sob o argumento inédito e sem respaldo jurídico de que seriam dispêndios do erário, pode provocar uma paralisação no funcionamento do próprio Programa Pé-de-Meia, que necessita destes recursos para dar continuidade à sua operação.

É evidente, pois, que a manutenção do entendimento cautelar implica em uma subversão da lógica pela qual os fundos privados atuam historicamente, com danos inevitáveis para o funcionamento de programas essenciais como, além do Pé-de-Meia, o PRONAMPE e o FIES.

Além disso, conforme ressaltado em memorial anteriormente apresentado, de acordo com informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, o saldo do FIPEM, descontadas as despesas de dezembro e o valor possivelmente bloqueado do FGEDUC (como sugerido à época pela Audfiscal), seria suficiente para as despesas apenas de dezembro de 2024:

Situação atual dos recursos do Fundo

Conforme exposto na instrução do referido processo que tramita no TCU, o saldo atual do FIPEM, descontadas as despesas de dezembro e o valor ora bloqueado, do FGEDUC, perfaz o total de R\$762 milhões, conforme abaixo, o que não é suficiente para as despesas do programa “no início de 2025” conforme exposto por aquela Corte, e sim tão somente suficiente para dezembro/2024.

Saldo FIPEM 12/12/24 R\$ 7.865.661.263,08

A - Despesa com Incentivos (projetado) - R\$ 776.933.473,00

B - Despesa Tarifa AF CAIXA - R\$ 17.672.421,00

C - Despesa Administração FIPEM - R\$ 664.965,77

Total despesas Dezembro (A+B+C) - R\$ 795.270.859,77

Saldo FIPEM Projetado R\$ 7.070.390.403,31

TCU Valor FGEDUC (Bloqueado) -R\$ 6.307.692.759,47

Saldo FIPEM Projetado (com bloqueio) R\$ 762.697.643,84

A esse respeito, a decisão cautelar considerou as despesas acima previstas poderiam não ser confirmadas e acrescentou que o momento seria oportuno para buscar outras fontes de recursos para capitalização do FIPEM, seja buscando autorização orçamentária para novos aportes ou utilizando recursos do Fundo Social, de fontes existentes no próprio OGU e/ou do FGO ou do FGEDUC recolhidos à CUTN e registrados no OGU, afim de garantir o pleno funcionamento do Programa Pé-de-Meia no atual exercício.

Porém, ainda que seja possível buscar outras fontes de financiamento para o programa, o fato é que a União está sendo impedida de utilizar recursos que já foram regularmente transferidos para o FIPEM por meio da integralização de cotas pelo FGEDUC e que estão disponíveis para essa finalidade. Dessa forma, ao se buscar tais vultosos recursos (R\$ 6 bilhões) em outras fontes, haverá redução de verbas que poderiam ser utilizadas em outros programas sociais, causando prejuízos a outras políticas públicas.

Além disso, a busca por novas fontes de recursos demandará debates e negociações para liberações de valores, o que requer tempo para que sejam realizados os devidos contatos e para que se efetivem os trâmites burocráticos até a efetiva disponibilização das verbas. Nesse sentido, considerando a informação da CEF de que os valores eram suficientes apenas para as despesas do mês de dezembro de 2024, é possível que, em razão da medida cautelar, o programa tenha paralisação imediata no corrente mês de janeiro de 2025, interrompendo-se os pagamentos dos benefícios antes que haja tempo hábil para assegurar os novos recursos eventualmente obtidos sejam efetivamente vertidos para o FIPEM.

Portanto, reafirma-se que, caso seja mantida a decisão cautelar, **há risco real de que o programa não tenha continuidade em 2025**, na medida em que os valores transferidos pelo FGEDUC são essenciais para que haja recursos suficientes para pagamentos aos beneficiários ao longo deste ano letivo.

Em conclusão, é inegável a existência de perigo de dano reverso caso seja mantida a cautelar, inviabilizando o uso dos recursos originados do FGEDUC e levando, assim, à paralisação imediata do programa.

IV. Do pedido de efeito suspensivo

De acordo com o art. 289, §4º do RITCU, "a critério do Presidente do Tribunal, do presidente de câmara ou do relator, conforme o caso, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo".

Assim, para concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, reafirma-se o risco de dano irreparável em caso de manutenção da medida cautelar, na medida em que, como demonstrado acima, a impossibilidade de uso dos recursos transferidos do FGEDUC inviabiliza o pagamento aos beneficiários já no corrente mês de janeiro de 2025, havendo, portanto, risco real de paralisação do programa.

Dessa forma, requer-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja permitido o uso dos recursos do FGEDUC transferidos ao FIPEM, garantindo-se a continuidade da execução do programa de financiamento estudantil.

Alternativamente, caso não seja este o entendimento, requer-se que a decisão cautelar tenha efeitos apenas no ano de 2026, tendo em vista que o planejamento da União para execução do programa no corrente ano de 2025 levou em consideração todas as fontes de recursos vertidas para o FIPEM, inclusive os recursos transferidos do FGEDUC na forma do art. 11 da Lei nº 14.818/2024. Dessa forma, o bloqueio cautelar e repentino de mais de R\$ 6 bilhões causará transtornos irreparáveis, não sendo possível suprir de imediato valores tão significativos.

Nesse sentido, a União requer, ainda, além da postergação dos efeitos da decisão para o ano de 2026, a concessão de prazo de 120 dias para apresentação de plano para cumprimento da medida cautelar, a fim de que possam ser realizadas as articulações necessárias para assegurar os recursos que possam suprir o FIPEM para a escorreita operacionalização do programa Pé de Meia.

V. Dos pedidos

Por todo o exposto, a União requer a **imediata concessão de efeito suspensivo** ao agravo, a fim de suspender os efeitos da decisão que impossibilitou o uso de recursos transferidos do FGO e do FGEDUC ao FIPEM para financiamento do programa Pé-de-meia.

Requer, ainda, a União a suspensão dos efeitos da decisão cautelar cumulada com a concessão de prazo de 120 dias ao ente público para apresentar plano para cumprimento da medida ora agravada, sem prejuízo da continuidade do programa, evitando-se prejuízo aos beneficiários.

No mérito, requer-se o provimento do agravo para **reformar a decisão cautelar**, de modo a possibilitar a regular utilização de recursos transferidos do FGO e do FGEDUC ao FIPEM, na forma do art. 11 da Lei nº 4.818/2024, para financiamento do programa Pé-de-meia.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 21 de janeiro de 2025.

FLAVIO JOSÉ ROMAN
Adjunto do Advogado-Geral da União

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL
Advogado da União
Consultor-Geral da União

ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
Advogado da União
Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais

CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES

Advogada da União

NUP: 00688.002114/2024-98

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688002114202498 e da chave de acesso c8f14833



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1826364508 e chave de acesso c8f14833 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-01-2025 15:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1826364508 e chave de acesso c8f14833 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-01-2025 15:37. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1826364508 e chave de acesso c8f14833 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-01-2025 15:31. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1826364508 e chave de acesso c8f14833 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-01-2025 15:08. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
